

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



DESPACHO

Processo nº: 033/2018

Pregão Presencial: 011/2018

Objeto: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de concreto tipo FCK 14mpa Bombeado, com a finalidade de atender as necessidades do Departamento de Obras do município de Andrelândia.

O Município de Andrelândia, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Francisco Carlos Rivelli**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO, o teor da segunda parte do art.49 da lei 8.666/93 “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Grifo nosso.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO, que antes da homologação do certame em epigrafe, a assessoria jurídica constatou que a empresa declarada vencedora apresentou preço acima do estimando no termo de referência.

CONSIDERANDO que o item 12.9 do edital previa um limite máximo a ser observado pelos licitantes na formulação de suas propostas, de forma que após etapa de lances, aquelas ofertas com valor superior deveriam ser desclassificadas.

CONSIDERANDO que a anulação é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem neste caso, possui apenas expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

CONSIDERANDO, que nos termos do posicionamento do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

RESOLVE:

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora Do Porto Da Eterna Salvação Nº 208, Centro / CEP 37300-000 - Andrelândia - MG

Fone/Fax: (35) 3325-1177/1472

<http://www.andrelandia.mg.gov.br>



CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93, **ANULAR** o Processo nº 033/2018, **pregão presencial nº 011/2018** cujo objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de concreto tipo FCK 14mpa Bombeado

CLÁUSULA SEGUNDA – fica assegurado o prazo recursal previsto no art. 109, I, “e” da lei 8.666/93.

Andrelândia, 23 de Maio de 2018

Francisco Carlos Rivelli
Prefeito

